EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA XXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX-DF

Processo n°: XXXXXXX

Autor: CONDOMINIO DO XXXXXX

Réu: Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, no exercício da curadoria especial em defesa de Fulano de tal , parte já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência interpor

APELAÇÃO

em face da sentença de f. 236/238.

Desse modo, requer que seja recebido o presente recurso, processando-o e remetendo os autos ao Tribunal de Justiça, que deverá dar integral provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA DAS TURMAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO XXXXXXXXX E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXXX

Autor: CONDOMINIO DO XXXXXXXXX

Réu: Fulano de tal

RAZÕES DE APELAÇÃO

Senhores Desembargadores,

• DO RESUMO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de ação de cobrança movida pelo CONDOMINIO DO XXXXXXX em face de Fulano de tal , pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento das cotas condominiais incidentes sobre a unidade imobiliária situada no XXXXXXXXXXXXX/DF, CEP XXXXXX.

Após tentativas de localização e citação pessoal do réu, o juízo *a quo*, determinou a citação por edital (f. 218/222), tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual a Defensoria Pública do XXXXXXXXXXXX foi designada para a curadoria especial.

Encerrada a fase postulatória, entendendo não havendo outras provas a serem produzidas, este juízo prolatou sentença julgando parcialmente procedente a pretensão da parte autora (f. 236/238), conforme dispositivo a seguir transcrito:

Face exposto, JULGO *PARCIALMENTE* ao PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido ao pagamento das cotas condominaisi descrigtas na planilha fl. 26/27, excluindo a parcela vencida em 10/01/2009 e os valores referentes aos honorários advocatícios, incluindo as vencidas até a presente data, acrescidas de correção monetária e de encargos moratórios previstos na convenção de condomínio. Declaro a prescrição da parcela vencida em 10/01/2009. condominiais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento), a contar de cada vencimento.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A curadoria especial foi intimada pessoalmente da sentença em XX.XX.XXXX (f. 240).

O breve resumo na forma ora exposta é suficiente para a demonstração do preenchimento dos pressupostos recursais, autorizando este Egrégio Tribunal a adentrar o exame do mérito.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, é cabível a apelação em face da sentença. No caso presente, os embargos se prestam justamente a atacar os fundamentos da sentença de mérito prolatada pelo juízo *a quo* que julgou procedente a pretensão autoral.

Por sua vez, sendo o prazo para a interposição de apelação XX (XXXXXX) dias (CPC, art. 1.003, $\S 5^{\circ}$) contado em dobro na forma

do artigo 186, *caput*, do Código de Processo Civil, o termo final do prazo recursal se encerrará em XX.XXXXXX.

Manifestas a tempestividade e o cabimento do recurso, encontra-se este juízo autorizado a apreciar o mérito da pretensão recursal.

DO MÉRITO

No mérito, a irresignação recursal manifestada na presente apelação reside no entendimento adotado pelo juízo *a quo* para afastar a questão prejudicial de prescrição dos créditos relacionados às obrigações condominiais. Assim fundamentou o juízo sentenciante:

requerido ocorrência Sustenta 0 a deprescrição intercorrente, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 06.03.2014, decorrente de inadimplência a contar de 10/01/2009, com citação válida somente em dezembro de 2016. Neste sentido requer o reconhecimento prescrição condominiais vencidas das taxas janeiro/2009 a novembro/2011.

Inicialmente, é necessário esclarecer que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de taxas condominiais, a teor do disposto no artigo 206, §5º, do CC.

Como a presente ação foi proposta em 06/03/2014, há que se falar em prescrição parcial. Isso porque embora a citação tenha ocorrido somente em dezembro/2016, sem culpa do Autor, deverá retroagir à data da propositura da ação, com escopo de se observar o termo inicial da interrupção da prescrição, conforme se depreende da leitura do artigo 240, "caput", e §1º, do CPC.

Por outro lado, observo que houve prescrição da parcela anterior à 06/03/2009, vencida em 10/01/2009.

Nesse giro, acolho em parte a prejudicial suscitada, para reconhecer a prescrição da parcela vencida em 10/01/2009.

Com a devida vênia, contudo, o entendimento constante da sentença não encontra amparo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, além de apresentar equívocos que merecem ser esclarecidos.

O primeiro equívoco observado consiste na utilização das normas do Novo Código de Processo Civil para atribuir efeitos a atos processuais praticados na vigência da codificação anterior. Com efeito, entendeu o juízo sentenciante que, por aplicação do art. 240, \$1º, do Novo Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição se daria a partir do despacho que determinasse a citação, retroagindo à data da propositura da ação.

O entendimento ora questionado, no entanto, destoa da previsão prevista no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Deste modo, tendo o despacho citatório sido proferido em XX.XX.XXXX (f. 31), os seus efeitos devem observar a lei vigente à época do ato, qual seja o Código de Processo Civil de 1973. Segundo o Código revogado, o despacho de citação não tem como efeito a interrupção da prescrição, a qual se dá tão somente com a efetiva citação da parte ré, nos termos do artigo 219, *caput*, do CPC/73.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Por aplicação da irretroatividade da lei processual, portanto, os efeitos do despacho de citação devem levar em consideração a lei então vigente, a qual não reconhece a interrupção da prescrição como um dos efeitos do ato.

À luz do Código de Processo Civil então vigente, resta evidente que os créditos pretendidos pela parte autora estão prescritos. Isto porque, conforme se exporá, a citação da parte devedora ocorreu após o prazo legal para a sua realização, por

motivos que não podem ser imputados exclusivamente ao Poder Judiciário.

Com efeito, na vigência do código anterior, o prazo legal para a realização da citação era de cem dias, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973: dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias. A inobservância do prazo legal para viabilizar a citação da parte demandada acarreta a fluência do prazo prescricional e a impossibilidade de interrupção da prescrição (art. 202, inc. I, do CCB).

Se a citação ocorrer depois do prazo legal, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, a interrupção da prescrição também terá efeitos retroativos (art. 219, prg. 2º, do CPC/1973, e enunciado sumular n. 106, do STJ). Seguindo essa concepção, a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça tem enfatizado que "a citação válida interrompe a prescrição, desde que ocorra no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. De igual modo, se a citação ocorre depois desse prazo limite, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, também se considera interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação" (TJDFT, Acórdão n. 562423, APC n. 2007.01.1.054674-0, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 09/02/2012 p. 146).

Equivoca-se o juízo *a quo*, em sua fundamentação, ao argumentar que a prescrição não poderia ser reconhecida uma vez que não houve culpa do autor na demora. Ora, a interpretação judicial desvirtua o conteúdo normativo constante do art. 219, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a parte não será

"prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

À luz do citado artigo, a eficácia retroativa da citação válida prevalece ainda que realizada intempestivamente quando demonstrado que a demora na realização do ato seja "imputável **exclusivamente** ao Poder Judiciário".

A contrario sensu, se a demora para a realização da citação ocorre por motivos outros, atribuíveis ou não ao autor, tais como a inércia da parte demandante em promover a satisfação do seu direito de crédito, em prover o Juízo com informações sobre o paradeiro da parte demandada, em requerer a realização da sua citação por edital ou em cumprir as formalidades necessárias para a realização válida da citação, a interrupção do prazo prescricional não ocorrerá porque não se considera o atraso na citação imputável aos serviços de administração da justiça. Sendo assim, a data da propositura da demanda não possui eficácia de marco interruptivo da prescrição.

No caso em exame, as obrigações que a parte demandante pretende compelir o devedor a pagar as dívidas vencidas a partir de XX.XX.XXXX, descritas no demonstrativo de f. 26/27.

No entanto, apenas quando passados mais de 05 anos desde vencimento da primeira obrigação, em XX.XX.XXXX, a autora ajuizou a presente ação, tendo sido a inicial despachada em XX.XX.XXXX.

Após inúmeras tentativas de citação da ré, todas prontamente diligenciadas pelo juízo e frustradas em razão da não localização da ré nos endereços informados, a citação por edital ocorreu apenas em XX.XX.XXXX(f. 219).

Portanto, no que diz respeito às obrigações vencidas até XX.XX.XXXX, da data do vencimento da última prestação até a data da citação transcorreu um período superior ao prazo prescricional (XXXXX anos) aplicável ao caso.

Observa-se que não há como atribuir ao Poder Judiciário a culpa exclusiva pela demora na efetivação da citação da parte ré. A leitura dos autos demonstra que, sempre que requisitada, a autoridade judicial prontamente agiu e colocou à disposição do autor os meios para a localização e citação da ré, realizando pesquisas nos bancos de dados disponíveis e determinando as diligências nos endereços encontrados.

Ora, ao autor compete o ônus de promover a citação do réu, de modo que o entendimento constante da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça apenas se aplica quando a demora para a citação da ré é atribuída à morosidade dos mecanismos judiciais, quando, por exemplo, deixa de expedir o mandado de citação ou deixa de cumpri-lo a tempo, situação que não se verifica no caso era em exame.

Pelo contrário, quando a frustração na citação se dá em virtude de os endereços indicados pela autora não se mostram úteis à localização da ré, como aconteceu no caso concreto, tal demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Nas condições como a ora exposta, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da não aplicação Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo prescritas as pretensões, conforme se observa dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL. SUMULA 106/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE JUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO DE IMOPROCEDÊNCIA. ARTIGO 332, §1º, DO CPC.

- 1. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 240, §1º, do NCPC), mas tão somente se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I, do CC e artigo 240, §2º, do NCPC)
- 2. No caso dos autos, os endereços indicados pela apelante, apesar de diligenciados, não foram úteis para a viabilização da citação válida, razão pela qual a morosidade não pode ser imputada ao Poder Judiciário.
- 3. Transcorrido o prazo prescricional entre o protesto do título e a citação válida, impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1007183, 20110710202065APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 219/224)

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CITAÇÃO TARDIA. DEMORA. PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA.

- 1. Nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante em título executivo extrajudicial.
- 2. A interrupção do curso do prazo prescricional, com retroação à data do ajuizamento da demanda, requer a citação do réu no prazo máximo de dez dias, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, por força do disposto no art. 240 do CPC/2015 (antigo art. 219 do CPC/1973).
- 3. Passados mais de 5 anos desde a data da propositura da ação sem que o réu fosse citado e demonstrada que a demora para a execução do ato não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, é de se reconhecer a incidência da prescrição, que autoriza a extinção do processo com julgamento do mérito.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1008175, 20140111881672APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: 461/470)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. DEMORA NA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106/STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

- 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face de emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Súmula 503/STI)
- 2. É ônus do autor promover a citação válida do requerido, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, sob pena de não haver por interrompido o prazo prescricional.
- 3. Ainda que a ação monitória seja proposta no curso do prazo legal, o simples ajuizamento não tem o poder de interromper a prescrição, se não ocorrer a citação válida do requerido.
- 4. Não se aplica a Súmula n.106/STJ, por não vislumbrar atraso inerente ao mecanismo da justiça, restando patente que os motivos que inviabilizaram a citação do réu decorreram da impossibilidade de sua localização a tempo de evitar-se a prescrição.
- 5. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.1007673, 20140710391642APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 423-438)

Demonstrado que a demora na citação da ré não se deu por culpa do Poder Judiciário, não há outra solução senão reconhecer a prescrição da pretensão movida em face da requerida, com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do XXXXXX, no exercício da curadoria especial em defesa da parte ré, vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença de f. 236/238 de modo a reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até XX.XX.XXXX.

Requer, ademais, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos depositados em conta vinculada ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX, XX de XXXXX de XXXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público